



***DISCURSOS QUE INVENTAM CORPOS DISSIDENTES: DECISÕES
JUDICIAIS CONSTITUINDO MULHERES TRANS***

***DISCURSOS QUE INVENTAN CUERPOS DISIDENTES: DECISIONES
JUDICIALES CONSTITUYENDO MUJERES TRANS***

***DISCOURSES THAT INVENT DISSIDENT BODIES: COURT DECISIONS
CONSTITUTING TRANS WOMEN***

Taís Lima Vieira¹

Anderson Ferrari²

Roney Polato de Castro³

RESUMO

O artigo propõe-se a dialogar com os estudos de gênero contemporâneos para pensar a produção de corpos dissidentes, a partir dos argumentos utilizados por um juiz e uma juíza ao analisarem solicitações de garantia de direitos a mulheres trans, negando a elas a autodefinição como mulheres. Como objetivo deste estudo, propusemo-nos a debater as perspectivas de atuação do discurso jurídico como educativo, contribuindo para reiterar uma perspectiva bioessencialista de gênero que desumaniza mulheres trans e torna precárias sua cidadania e suas existências. A metodologia utilizada consistiu na pesquisa bibliográfica acerca da temática, tendo-se como materiais de estudo obras elaboradas por ilustres autoras/es, como Guacira Lopes Louro, Judith Butler e Berenice Bento, a Constituição Brasileira de 1988, legislações e jurisprudências pátrias pertinentes ao tema. Concluímos discutindo a necessidade de que os discursos jurídicos, e as decisões judiciais neles amparadas, apropriem-se do debate contemporâneo que problematiza as normas essencialistas de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso jurídico. Mulheres Trans. Gênero. Direitos.

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Universidade Estácio de Sá, Juiz de Fora, MG, Brasil.

² Pós-doutor e Doutor em Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, Brasil.

³ Doutor em Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, Brasil.

RESUMEN

El artículo propone dialogar con los estudios de género contemporáneos para pensar en la producción de cuerpos disidentes, a partir de los argumentos utilizados por un juez y un juez al analizar solicitudes para garantizar los derechos de las mujeres trans, negándoles el autodefinición como mujeres. Como objetivo de este estudio, nos propusimos debatir las perspectivas de actuación del discurso jurídico como educativo, contribuyendo a reiterar una perspectiva bioesencialista de género que deshumaniza a las mujeres trans y precariza su ciudadanía y su existencia. La metodología utilizada consistió en la investigación bibliográfica sobre el tema, teniendo como materiales de estudio trabajos elaborados por distinguidas/os autoras/es, como Guacira Lopes Louro, Judith Butler y Berenice Bento, la Constitución brasileña de 1988, legislación y jurisprudencia nacional pertinente al tema. Concluimos discutiendo la necesidad de discursos legales, y decisiones judiciales basadas en ellos, para apropiarse del debate contemporáneo que problematiza las normas de género esencialistas.

PALABRAS-CLAVE: Discurso legal. Mujeres trans. Género. Derechos.

ABSTRACT

The article proposes to dialogue with contemporary gender studies to think about the production of dissident bodies, based on the arguments used by a judge and a female judge when analyzing requests to guarantee rights to trans women, denying them the self-definition as women. As an objective of this study, we proposed to debate the perspectives of the legal discourse as educative, contributing to reiterate a bioessentialist perspective of gender that dehumanizes trans women and makes their citizenship and their existence precarious. The methodology used consisted of bibliographical research on the theme, using as study materials works by illustrious authors, such as Guacira Lopes Louro, Judith Butler and Berenice Bento, the Brazil's Constitution of 1988, legislation and pertinent jurisprudence. We conclude by discussing the need for legal discourses, and the judicial decisions supported by them, to appropriate the contemporary debate that problematizes essentialist gender norms.

KEYWORDS: Legal discourse. Trans women. Gender. Rights.

* * *

“Quando resgato a provocação de Sojourner, ‘E eu não sou uma mulher?’, quero reelaborá-la inserindo o verbo ‘poder’ – ‘E não posso ser eu uma mulher?’ – exatamente para enfatizar a existência de discursos que circulam socialmente, inclusive dentro do próprio movimento feminista, que pretendem determinar quem pode e quem não pode ser uma mulher”.

Letícia Carolina Pereira do Nascimento

Introdução

Em 2021, a cidade de Juiz de Fora/MG foi palco de uma disputa na Justiça que se estendeu para os meios de comunicação e reacendeu uma discussão em torno dos discursos e seus efeitos nos sujeitos em seus pertencimentos de gênero e em suas

subjetividades. O jornal⁴ local noticiou uma decisão judicial da 2ª Vara Criminal da cidade que rejeitava o pedido de uma mulher trans⁵ por medidas protetivas com base na Lei Maria da Penha (SALLES, 2021). Na justificativa para a rejeição de tal solicitação, o juiz de direito argumentou que “não se trata de uma vítima mulher, assim como as agressões não ocorreram em razão do gênero feminino” (SALLES, 2021, recurso *online*). A vítima, que morava com a mãe e o padrasto, alegou sofrer constantes agressões e ameaças deste. O juiz, no entanto, indeferiu o pedido, justificando que a Lei Maria da Penha só abrange mulheres vítimas de violência doméstica, o que não era o caso da vítima.

O caso narrado não é isolado e tampouco exclusividade da cidade de Juiz de Fora/MG. Situações muito semelhantes já haviam ocorrido e insistem em se repetir, utilizando os mesmos argumentos. Três anos antes, em 2018, uma juíza da Vara de Execuções Penais, no Distrito Federal, também se apoiou na ideia de sexo e gênero como inseparáveis e como “ideal regulatório cuja materialização se impõe e se realiza (ou fracassa em se realizar) por meio de certas práticas altamente reguladas” (BUTLER, 2019, p. 15-16). Esse ideal regulatório também foi operado para julgar o *habeas corpus* impetrado por 11 mulheres trans, detentas, que requeriam que suas penas fossem cumpridas em presídio feminino, já que se identificavam como pertencentes ao gênero feminino. A juíza do caso negou o *habeas corpus*, sob a alegação de que colocar mulheres trans em estabelecimentos femininos seria uma conduta que poderia pôr em risco a vida das outras detentas⁶. A defesa das detentas havia se apoiado em outra decisão do Superior Tribunal Federal (STF) que teria aprovado a transferência de duas travestis para presídios compatíveis com suas identidades de gênero, demonstrando conhecimento das demandas atuais das mulheres trans por preservação e respeito por seus pertencimentos de gênero. Mas a juíza desconsiderou esse argumento e, também recorrendo ao corpo e à diferenciação sexual como materialidade dos gêneros, estruturou sua decisão na alegação de que a “musculatura esquelética de quem nasceu

⁴ Sob o título “Justiça de JF nega acesso à Lei Maria da Penha à mulher trans”, o Jornal Tribuna de Minas de 02/06/2021 divulgava a decisão judicial, instaurando uma discussão sobre a alegação de não se tratar de uma mulher. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/02-06-2021/justica-de-jf-nega-acesso-a-lei-maria-da-penha-a-mulher-trans.html> Acesso em 30 ago. 2021.

⁵ O uso das expressões ‘mulher trans’ e ‘pessoa trans’ visa contemplar distintas identidades de gênero, sem pretender definir os modos como as pessoas devem se identificar. Assim, abarcam mulheres transexuais, mulheres transgênero e travestis.

⁶ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – “Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino”. Processo (VEP): 0002253-17.2018.807.0015 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino> Acesso em: 30 ago. 2021.

homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher” (TJDFT, 2018, recurso *on-line*), o que seria suficiente para a “probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis [...] de forma que estas se tornariam alvos frágeis” (TJDFT, 2018, recurso *on-line*).

Dois casos que colocam as formas de conhecimento em torno das relações entre corpo, gênero e subjetividades em disputa. Dois casos que constroem corpos dissidentes, que julgam esses corpos e mantêm sua vulnerabilidade. Minimamente podemos dizer que temos dois tipos de entendimento dessas relações e, portanto, de direitos dos sujeitos em negociação. Um primeiro é acionado pelas mulheres trans, tanto a de Juiz de Fora quanto as do Distrito Federal. Embora separadas geograficamente e temporalmente, ao iniciar uma ação judicial por medidas protetivas, elas não somente reivindicam um direito conquistado pelas e para as mulheres, mas também mobilizam as demandas do transfeminismo e a luta das pessoas trans por visibilidade. O que elas nos convidam a pensar é que os gêneros são construções sociais, assim como os corpos e seus pertencimentos, que ocorrem em meio a processos culturais. Podemos dizer que elas colocam em prática e se movimentam a partir de pautas transfeministas. Elas reacendem a questão elaborada por Leticia Nascimento (2021, p. 20): “E não posso eu ser uma mulher?”. É com essa questão que a autora defende que ainda há necessidade de luta para que as pessoas trans conquistem direitos e condições dignas de existência que já são garantidas para as pessoas cisgênero. É esse entendimento e/ou conhecimento que parece organizar a ação das mulheres trans em busca de seus direitos por proteção e garantia de vida contra as agressões que atingem, sobremaneira, as mulheres e, especialmente, as mulheres trans.

Um segundo entendimento é aquele que sustenta a recusa do juiz e da juíza, demonstrando um outro conhecimento do conceito de gênero, diferente da ideia de construção, reforçando o discurso biológico e negando as conquistas dos movimentos LGBTQIA+⁷, mais especificamente as conquistas dos movimentos de pessoas trans. Organizando-se em direção oposta às mulheres trans, o juiz e a juíza retomam a ideia de diferença sexual materializada no corpo para explicar e justificar desigualdades. Um tipo de conhecimento que o constitui e que coloca em ação para produzir outros sujeitos. Assim, convidam-nos a pensar que a diferença sexual está sempre “marcada e

⁷ Reconhecemos que a sigla LGBTQIA+ (Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Travesti, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades representadas pelo sinal +) não é o consenso, mas optamos por ela em todo o texto por considerar que representa a maior diversidade de identidade e orientação de gênero e sexual.

formada por práticas discursivas” (BUTLER, 2019, p. 15), sendo o discurso jurídico um deles.

Tanto o juiz quanto a juíza parecem confundir sexo com gênero como aspectos indissociáveis, aproximando-se do que Michel Foucault (1988) vai chamar de ‘ideal regulatório’ que enquadra os sujeitos nos seus pertencimentos de sexualidade. Dialogando com Foucault, Judith Butler (2019, p. 15) vai nos convocar a pensar que o “sexo não só funciona como norma, mas também é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa”, de maneira que essa “força regulatória é evidenciada como um tipo de poder produtivo, um poder de produzir – demarcar, circular, diferenciar – os corpos que controla.” (BUTLER, 2019, p. 15). O juiz e a juíza não somente falam dos corpos e das mulheres trans, mas buscam regular e governar seus corpos.

O que parece estar em jogo são os processos educativos e de constituição dos sujeitos em seus pertencimentos. Questionando esses processos, Judith Butler (2003) nos provoca a pensar: através de que discursos e relações de saber-poder os sujeitos são construídos? Como essas construções são garantias de sucesso ou não? Para a filósofa, o sujeito não é um indivíduo, o que significa dizer que ele não é algo dado, natural, uma essência, mas sim uma estrutura linguística em formação e, portanto, em disputa (BUTLER, 2003). Nesse sentido, não estamos tratando somente do discurso jurídico, mas estamos tomando esses casos para problematizar os atravessamentos do jurídico com o educativo. Os juízes, assim como as mulheres trans, são produtos dos discursos que defendem e que os constituem como sujeitos de conhecimento.

Nosso argumento é de que o Direito, tanto quanto a Educação, deveria se manter atualizado, em conformidade com os debates e as conquistas da sociedade. No entanto, tem-se que considerar que, no Brasil, o sistema judiciário é extremamente demandado. Os magistrados veem-se com um número cada vez maior de processos para analisar e julgar, o que lhes exige celeridade, de modo que suas decisões colocam em circulação enunciados que operam na constituição de sujeitos, porém, eles nem sempre são objeto de problematização. Aliado a isso, é importante lembrar que a publicidade relativa às questões de identidade de gênero e sexualidade foca pouco a seara jurídica. Mas, se a Justiça e o Direito são campos constantemente acionados, é porque as injustiças, agressões e ameaças também insistem em se reproduzir em outros espaços sociais.

Essas problemáticas exigem que o magistrado tenha propriedade suficiente sobre questões específicas de diversidade de gênero para julgar de maneira adequada. Se

podemos admitir que temos vivenciado vitórias na justiça em considerar os direitos LGBTQIA+ em suas fundamentações, ainda há aqueles que caminham na direção contrária à Magna Carta e seus princípios, usando uma lógica arbitrária e controversa, como são os casos que nos servem de provocação neste artigo. Podemos afirmar que os juízes passaram por diferentes processos educativos e que foram afetados por diferentes momentos, instituições sociais e conhecimentos. Minimamente podemos dizer que passaram pela escola e pela formação inicial e continuada no campo da Magistratura, o que significa dizer que há uma formação sociocultural e profissional que possibilita colocar em circulação esses processos educativos ao decidir e determinar o que é uma mulher.

Esses são casos que constroem corpos dissidentes e atualizam as disputas discursivas em torno de quem tem o direito de classificar, nomear, enquadrar e dar vida aos corpos dos sujeitos como homem e mulher, numa obsessão pelo binarismo que marca nossa sociedade desde a modernidade (FOUCAULT, 1988). Segundo Guacira Lopes Louro (2000, p. 9), “ao classificar os sujeitos, toda sociedade estabelece divisões e atribui rótulos que pretendem fixar as identidades”. Estabelecer divisões é criar fronteiras e definir quem está em que lado dessa fronteira. Portanto, quem está incluído e quem está excluído desses lados. Assim, essas sentenças buscam governar não somente aquelas mulheres trans que foram diretamente afetadas por elas, mas toda a sociedade, estabelecendo o certo e o errado, quem pode se reconhecer como mulher e quem não pode. Com isso, esses discursos reforçam o momento político que estamos atravessando em torno das disputas por definição dos corpos, gêneros e sujeitos, filiando-se aos discursos de ódio que estamos enfrentando.

Nosso foco é problematizar os corpos como resultado desses discursos e dos seus processos educativos, ou seja, como efeitos de relações de saber-poder e das normas regulatórias que os governam. Para isso, organizamos nossas análises em duas seções, além desta Introdução e das Considerações Finais.

A metodologia do estudo consistiu em pesquisa bibliográfica sobre o tema abordado, a partir da análise de jurisprudências brasileiras produzidas ao longo dos anos e do entendimento principiológico constante da Constituição Federal de 1988 acerca dos direitos fundamentais. Também foram utilizadas as obras de Judith Butler, Berenice Bento, Guacira Lopes Louro e Letícia Nascimento, a fim de garantir que a questão fosse analisada por diversos ângulos. Para Severino, a pesquisa bibliográfica é feita por meio de

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

O uso da pesquisa bibliográfica como metodologia de estudo propicia uma nova visão sobre o tema, uma nova perspectiva a ser investigada (LAKATOS; MARCONI, 2003). Seguiremos, agora, para a análise jurisprudencial pátria no que concerne a decisões envolvendo pessoas LGBTQIA+.

A Jurisprudência brasileira frente às lutas históricas e produção de saberes e experiências LGBTQIA+

A busca das mulheres, durante anos, por igualdade de gênero em relação aos homens, construída e travada pelos movimentos feministas, resultou na consagração de sua igualdade jurídica pela Constituição Federal de 1988. Mas que relevância tem a luta das mulheres para a discussão acerca dos direitos LGBTQIA+? Helena Vieira e Beatriz Bagagli (2018) explicam que os movimentos feministas questionaram e refutaram o ideal do que era “ser mulher” pautado na sua condição biológica para afirmar as desigualdades vividas nas relações sociais. Não existia um modelo biológico que justificasse a condição de ser mulher, de modo que o esforço para padronizar o corpo dito feminino nada mais era que “o resultado da opressão patriarcal sobre a mulher” (VIEIRA; BAGAGLI, 2018, p. 352).

Como nos lembra Letícia Nascimento (2021), no âmbito dos movimentos feministas, porém, gênero é algo disputado, a partir das perspectivas de definição do que é preciso para ser considerada uma “sujeita do feminismo”, algo que estaria relacionado às experiências de “mulheridades” e “feminilidades”, modos de construir sentidos de pertencimento ao feminino. O desafio seria, assim, problematizar esse pertencimento, sem recorrer a uma matriz biológica. A autora discute que a aparente compreensão plural desses processos parece não ser ainda suficiente para englobar as experiências de mulheres trans, sendo, por vezes, acionados discursos “bioessencialistas” para “condicionar o gênero aos aspectos anatômicos de diferenciação sexual” (NASCIMENTO, 2021, p. 26).

O transfeminismo emerge dessa relação com o movimento feminista, tomando-o como fundamental para o entendimento do que seriam as reivindicações trans. O debate feminista em defesa dos direitos da mulher no âmbito sexual, social, político, econômico amplia as perspectivas dos discursos para além, possibilitando a crítica das opressões de gênero, questão fundamental na luta de pessoas trans.

Vieira e Bagagli (2018, p. 352) observam que, em meio a tantas discussões e lutas de identidades de gênero e sexualidade, mulheres cis e trans, apesar de possuírem vivências diversas, têm semelhanças em comum. Estas muitas vezes podem servir como fator de união quando da reivindicação de direitos que atendam a ambas. Considera-se de grande importância essa abordagem das autoras, uma vez que ela faz atentar para as inúmeras possibilidades de identidades que se criam e o quanto se pode aprender com cada uma delas.

No entanto, como problematiza Nascimento (2021), há correntes do feminismo que se alinham às perspectivas limitantes que atribuem o caráter de “mulher” apenas aos corpos com vagina. Assim, o transfeminismo surge como movimento para desessencializar e desnaturalizar os gêneros e para abarcar múltiplas possibilidades de autodefinição em diálogo com corpos dissidentes da cis-heteronormatividade, reconhecendo que “muitas performances e experiências não escritas dentro do termo ‘mulheridades’ possam a ser parte do feminismo, como as que se reconhecem dentro das travestilidades (travestigeneridades)” (NASCIMENTO, 2021, p. 42-43).

As lutas e disputas no âmbito dos feminismos se remetem a um regime histórico de verdades que vêm produzindo definições, classificações e instituindo o enquadramento sociocultural dos sujeitos a partir de seus gêneros e de seus corpos. No século XIX, a partir do entendimento de que a medicalização da sexualidade provocou rupturas históricas nesses processos de enquadramento, novos saberes e modos de exercício do poder vão instituir “um sistema de classificação de condutas individuais baseadas no ‘sexo verdadeiro’” (BENTO, 2006, p. 135). Nesse momento, não havia a nomeação dos corpos que divergiam das normas estabelecidas para os gêneros como “transexuais”, passando a figurar como “sintoma de uma estrutura de personalidade desequilibrada”, como nos informa Berenice Bento (2006, p. 135). O olhar do “especialista” vai atuar nessa definição, estabelecendo, a partir do saber médico, o diagnóstico e as formas de controle e correção desses corpos.

A partir desse contexto histórico, a lógica jurídica acompanhava os saberes médicos. Nesse sentido, os saberes jurídicos legitimam e corroboram os saberes

médicos; discursos que se “autoalimentam” na “construção de uma ‘realidade’ do sexo baseada em parâmetros biológicos, em cromossomos sexuais, hormônios e outros órgãos” (COACCI, 2011, p. 87). Assim, as decisões judiciais proferidas reprovavam veementemente “práticas homossexuais”. Pessoas que nasciam com a genitália diferente do que era tido como “normal” eram consideradas criminosas.

Na metade do século XX, a Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovou com louvor a retirada do “transexualismo”⁸ do rol de doenças mentais. Em 2019, a mudança foi maior, já que a OMS retirou a transexualidade da categoria de transtorno, passando a tratá-la como uma “incongruência sexual”. Tais alterações remetem aos processos históricos de lutas e negociações em torno dos regimes de verdade que possibilitam a circulação de saberes e a produção e legitimação de práticas de poder em torno das existências de pessoas trans, seus direitos e vulnerabilidades.

No Brasil, a partir da década de 1970, intensificou-se o movimento organizado da “população LGBT”⁹, o qual foi dividido em três momentos, chamados “ondas”. O fim do regime militar firmou a primeira onda; a segunda ocorreu no período de redemocratização do Brasil; e a terceira surgiu em 1990, quando o movimento ganhou a atenção de várias organizações de direitos humanos, instituições nacionais e internacionais (SIMÕES; FACCHINI, 2009). Nos diferentes momentos dessa história recente, além das demandas voltadas aos direitos fundamentais, às políticas públicas e à visibilidade, os movimentos foram incorporando outras pautas, ligadas às demandas dos diferentes sujeitos e grupos que vão passando a compor a articulação e luta políticas em torno das questões de sexualidades e de gêneros. Mais propriamente, as pautas das pessoas trans vão sendo ampliadas.

Esses processos trazem grandes discussões na seara jurídica, o que culmina em decisões jurisprudenciais notadamente inovadoras. Ressalta-se que a Magna Carta recebeu também o nome de Constituição Cidadã, haja vista que defendia em seu arcabouço legal o Princípio da Igualdade entre os indivíduos (art. 5º, *caput*, CF/88), repudiando qualquer tipo de ato discriminatório (BRASIL, 1988). Debates com foco nas questões de gênero, em especial aquelas voltadas às pessoas trans, foram sendo paulatinamente incorporados no âmbito jurídico, ampliando as possibilidades de pensar

⁸ Até o ano de 2018, o transexualismo era classificado pela OMS como sendo uma patologia, um “transtorno de identidade de gênero”, contido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) no capítulo que trata de doenças mentais (UNAIDS, 2018, recurso *on-line*).

⁹ Utilizou-se a sigla menor, LGBT, em alusão àquele período mencionado, em que não se tinham as especificações de identidades de gênero hoje existentes.

a garantia de direitos para pessoas LGBTQIA+ e provocando rupturas nos modos de funcionamento dos discursos jurídicos sobre gênero e sexualidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 1999, avançou consideravelmente sua jurisprudência acerca de direitos LGBTQIA+. Na ocasião, em atenção ao Princípio da Igualdade, foi reconhecida como competente para julgar ação de separação de pessoas de mesmo gênero a Vara de Família (TJRS, 1999). Doutrina e jurisprudência brasileiras estão constantemente adequando suas interpretações a fim de compreender as diversas identidades de gênero existentes e resguardar seus direitos. Elucidando a afirmação, cita-se o parecer favorável da ex-Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, na ADPF n. 527/DF, em 2019, em que defende o direito de uma mulher transexual ser mantida em presídio feminino durante toda a sua estada na prisão. Dodge (2019, p. 32 *apud* COELHO, 2019, recurso *on-line*) aprecia:

[...] razões como a ausência de cirurgia de transgenitalização e o risco à integridade física e sexual de mulheres cisgênero têm sido usadas para justificar a negativa de alocação de travestis e de mulheres transexuais em presídios femininos, em afronta ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dodge (2019 *apud* COELHO, 2019) contra-argumenta que violações de direitos trans como estas terminam em execuções dentro de presídios, torturas e agressões sexuais. É dever do Estado, nesse caso, por meio do Poder Judiciário, impedir que atrocidades assim aconteçam. Aliamo-nos a Butler (2018) para pensar que tais violações de direitos demarcam as fronteiras entre as vidas que importam – aquelas associadas aos sujeitos cujas existências são “inteligíveis” e “aceitáveis” – e as vidas que não importam, que não são passíveis de luto, vidas abjetas, cuja precariedade é potencializada a partir de práticas que tentam negar e anular suas existências.

Ocorre que alegações contrárias à possibilidade de uma mulher transexual cumprir pena em presídio feminino vão de encontro ao que preconiza a CF/88 e os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor universal, pode ser explicado pela filosofia kantiana “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2003, p. 58). Ao mesmo tempo, tal princípio dialoga com a garantia de que todas as vidas

importem e que a elas sejam garantidas as condições necessárias à vida social digna (BUTLER, 2018).

Decisões jurisprudenciais que limitam ou anulam direitos LGBTQIA+ são inconstitucionais, constituindo-se em vícios de nulidade absoluta, uma vez que violam direitos fundamentais. Não cabe ao Estado democrático de direito omitir-se perante as lacunas na lei e, quando faz isso, acentua a vulnerabilidade dessas pessoas, promovendo uma política de violência e morte. Diante de falta de previsão legal sobre determinado assunto, como é o caso das reivindicações de mulheres trans em seu reconhecimento como mulheres, o juiz deve se basear nos princípios constitucionais quando da aplicação da lei no caso concreto.

Como exemplo disso, pode-se citar o artigo 226, § 3º, da própria CF/88, que dispõe que cabe ao Estado a proteção da família, com isso, legítimo se faz o reconhecimento de união estável entre homem e mulher. Ora, o Princípio da Igualdade, conjuntamente com o da Dignidade da Pessoa Humana, pode ser empregado, por exemplo, para conceder o direito a união estável homoafetiva ou para conceder a uma mulher trans o direito de usufruir da Lei Maria da Penha. Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei; que o direito é mutável, tendo em vista a sociedade o ser também; considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana apregoa que a todos se deve garantir o direito a uma existência digna, por analogia, a união estável homoafetiva tem que ser reconhecida.

O que está em jogo são sentidos de “humanidade” e de “cidadania”. Bento (2017), ao analisar a questão “quem tem direito aos direitos humanos?”, conduz-nos a suspender sentidos aparentemente homogêneos e naturalizados de humanidade, tomando-a como categoria que não é autoevidente. “Quando se mata uma travesti, a motivação do crime está na negação daquele corpo em coabitar o mundo humano, que é dividido em homens-pênis e mulheres-vagina” (BENTO, 2017, p. 24). Nesse caso, fere-se a heterossexualidade como categoria essencial do humano; fere-se a lógica do dimorfismo sexual que dá sentido aos corpos inteligíveis. Como nos diz Bento (2017, p. 25), a humanidade não está pronta: há uma batalha constante sendo travada por seres que estariam “de fora” para serem reconhecidos como “humanos”. A humanidade “é um projeto racializado, generificado, sexualizado”.

Assim, o princípio de igualdade perante a lei é atravessado pela produção de inteligibilidade humana, a partir de certos qualificadores que humanizam ou podem desumanizar corpos. E isso tem implicações nas noções de cidadania plena apregoadas

pelas leis. Como a noção de “humanidade”, a cidadania está vinculada a corpos que expressam determinadas noções de gênero e sexualidade. Um grupo muito específico de sujeitos teria esses qualificadores – homens brancos, cisgênero, heterossexuais, pertencentes às elites políticas e econômicas do nosso país.

Como argumenta Bento (2017), cidadania e humanidade podem parecer termos intercambiáveis, porém não o são. Ser cidadão é ser reconhecido como pertencente a uma população delimitada geograficamente, a um Estado-nação, vinculando-se às instituições sociais. É ser reconhecido juridicamente, podendo exercer direitos e pertencendo a uma determinada comunidade política. Portanto, a noção de cidadania é posterior à de “humanidade”. Assim, as leis que visam garantir a “dignidade da pessoa humana” serão aplicadas em contextos em que o que está em jogo, além do pleno exercício dos direitos fundamentais, é a qualificação de um ente como “humano”, como podendo ser considerado em tal categoria. “[...] para nos inserirmos no registro de humanidade, não basta ter um corpo identificável como humano. São muitos atributos qualificadores e hierarquizadores para a estratificação da humanidade” (BENTO, 2017, p. 277).

Observa-se que a jurisprudência majoritária brasileira parece estar, aos poucos, incorporando esse entendimento, expandindo os sentidos dados ao princípio de dignidade da pessoa humana. Antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer a união estável de pessoas do mesmo gênero em 2011, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em interpretação por analogia, no ano de 2007, reconheceu uma união homoafetiva. A desembargadora relatora do caso completou em sua fundamentação explicando que o art. 226, da CF/88, ao firmar “a proteção do Estado à união estável entre homem e mulher” (BRASIL, 1988), não exclui a união homoafetiva. O fato é que, quando da elaboração do texto constitucional, o legislador não atentava para as especificidades relacionadas às questões de gênero e sexualidade tal como hoje são discutidas e difundidas no Brasil. Por conta disso, os vocábulos “homem” e “mulher” não significavam a exclusão/omissão de outras possibilidades de constituição de família (TJMG, 2007).

Gênero, sexualidade e a invenção dos corpos dissidentes

Ao recusarem os pedidos das mulheres trans por segurança e por proteção das agressões que ameaçavam suas vidas como mulheres, o juiz e a juíza estão negando os

seus pertencimentos ao gênero feminino e, assim, estão construindo quem é ou não mulher. Não estamos falando de qualquer discurso, mas de um conjunto de verdades que constituem uma ideia de justiça, revestindo-se de um caráter verdadeiro. Essa necessidade da justiça em pronunciar uma verdade sobre o gênero dessas mulheres emerge em função de as mulheres trans tensionarem o que podemos chamar de “gêneros inteligíveis, aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2003, p. 38). Ao recusarem seus pedidos com base na reivindicação de pertencimento ao gênero feminino, o juiz e a juíza estão nomeando seus corpos como dissidentes. E o corpo é utilizado, inclusive, para justificar que não se trata de mulheres, como afirma a juíza: “probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis [...] de forma que estas se tornariam alvos frágeis” (TJDFT, 2018, recurso *on-line*).

Nessa definição e fronteira corporal que separa as mulheres trans das mulheres cis, há um paradoxo. Ao mesmo tempo que reconhecem se tratar de mulheres trans, elas não se igualam à categoria “mulher” de forma homogênea. Ou seja, elas não se comparam a mulheres cis, essas sim “merecedoras de proteção”, inclusive contra uma suposta “superioridade física das mulheres trans”. Ao final, as mulheres trans não somente têm seus direitos à proteção negados, como são reclassificadas como “ameaçadoras” das mulheres cis. Corpos dissidentes que são associados ao perigo, tornando-se ameaçadores. As decisões judiciais em análise são produzidas a partir da associação da categoria “mulher” à imagem da mulher cisgênera (e heterossexual), como se a cisgeneridade fosse uma espécie de “gênero original”, que, além de binário, precisa ter “uma correspondência mútua que é apoiada nas funções reprodutivas, ou seja, que caracteriza a heteronormatividade” (NASCIMENTO, 2021, p. 121). Os privilégios dos corpos cis incluem ter seus direitos garantidos e não se constituírem como ameaçadores da ordem ou perigosos no que tange à sua suposta “natureza”.

Essas decisões judiciais são resultado dos discursos de gênero como organizadores sociais, assim como reforçam esse aspecto. Segundo Joan Scott (2019), o gênero é um organizador social. Ampliando essa definição, Judith Butler (2003) nos convida a pensar que o gênero é a nossa primeira identidade, que nos é imputada antes mesmo de nascermos. Não por acaso, somos uma sociedade cada vez mais interessada na nomeação e definição dos gêneros dos bebês, porque saber se é menino ou menina nos organiza diante de um corpo que sequer nasceu. Isso nos provoca a pensar esses processos de nomear e criar as pessoas a partir daquilo que nomeamos como seu gênero,

algo que Butler questiona: “Haverá ‘um’ gênero que as pessoas possuem, conforme se diz, ou é o gênero um atributo essencial do que se diz que a pessoa é, como se implica a pergunta ‘Qual é o seu gênero?’” (BUTLER, 2003, p. 26). Essa é uma questão que nos persegue ao longo da vida e, em diferentes momentos, somos convocados a respondê-la, reafirmando nosso pertencimento a um e somente “um” gênero.

Em outros momentos, são os “outros” que nos definem e nos dizem sobre o que eles (os outros) pensam que nós somos, mesmo que essa definição não corresponda ao que cada um pensa que é. É o que o juiz e a juíza fazem, dizem quem são essas mulheres trans no que diz respeito aos direitos à proteção e estão nos dizendo que elas podem continuar sendo ameaçadas e correndo risco de vida já que são corpos dissidentes. Em última análise, estamos falando de um processo de construção de identidade de gênero que nos é exigido, que aprendemos a pensar e a nos enquadrar, assim como exigimos daquelas pessoas que nos cercam, com quem entramos em contato e que vamos enquadrando também.

Judith Butler (2019), Monique Wittig (2019), Paul B. Preciado (2019), Letícia Nascimento (2021) entre outros autores vêm problematizando o conceito de gênero, argumentando que não se trata de uma marcação cultural num corpo e sexo predeterminados, mas uma produção discursiva sobre o sexo. Assim, recusam a ideia de que o gênero é da cultura e o sexo da natureza, argumentando que gênero é resultado de um jogo discursivo/cultural. Mais do que isso, que gênero produz uma certa ideia de natureza sexuada.

Essa ideia da existência de um sexo que seria natural, com o qual nascemos e do qual não podemos escapar e sobre o qual a cultura age na construção do gênero nos ajuda a pensar que sexo sempre foi gênero, como defende Butler (2003). Mas esse discurso que constrói o gênero como binário também participa de um sistema normativo engendrado em nossa sociedade desde a modernidade, como nos lembra Foucault (1988). Um sistema que sustenta uma associação direta entre sexo-gênero-sexualidade, de tal forma que a um sexo biológico (macho ou fêmea) atribuímos um gênero (masculino ou feminino) e seus efeitos nos corpos e nos processos de significados e construção de feminilidades e masculinidades normalizadas como aquelas que atribuem uma sexualidade destinada ao sexo/gênero oposto. Nesse sentido, há um certo embaralhamento entre gênero e sexualidade, sendo que ser homem significa ser heterossexual. Aqueles que fogem dessa lógica sexo-gênero-sexualidade e da heteronormatividade são classificados como dissidentes e abjetos.

Seguindo esse pensamento, os sujeitos que se desviassem de tal normativa seriam categorizados como minoria e fariam parte da população marginalizada que, como aponta Guacira Lopes Louro (2004), era necessária à heteronormatividade instaurada. Isso porque esses sujeitos limitavam a aceitação do que era “anormal”, ou seja, dentro da lógica binária, tolerava-se determinado grupo desviante. “É insuportável, contudo, pensar em múltiplas sexualidades. A ideia de multiplicidade escapa da lógica que rege toda essa questão” (LOURO, 2004, p. 66). Essa impossibilidade de múltiplas sexualidades dialoga com a noção de “verdade de sexo” de Foucault (1988) como aquela que é estabelecida pelas práticas reguladoras que constroem o que seriam as identidades coerentes através de um conjunto de normas de gênero coerentes.

Os corpos dissidentes nos fortalecem na defesa de que não estamos considerando esse processo arbitrário, binário e compulsório que associa sexo-gênero-sexualidade como algo dado e ao qual não podemos resistir nem dele escapar. Ao contrário disso, estamos problematizando esse processo e colocando sob suspeita seus efeitos nos sujeitos, de tal maneira que acreditamos que as identidades de gênero e sexualidade estão em constante construção. Dizer isso implica pensar em negociação e confrontos, como nos dois casos narrados. Neles, o juiz e a juíza não somente julgam os pedidos, mas definem as pessoas e seus pertencimentos aos gêneros e fazem isso negando o que essas pessoas dizem que são: “não se trata de uma vítima mulher”, ou ainda que a “musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher”. É o determinismo biológico que vigora como fundamento das sentenças, considerando o gênero uma questão biológica, imutável e de caráter binário, definido, assim, no momento em que se nasce, cabendo apenas duas designações: homem ou mulher. Há nas duas sentenças o fortalecimento dessa lógica que liga sexo-gênero-sexualidade, mas também uma resistência a essa lógica presente nas reivindicações das mulheres trans, que entram na justiça, que tensionam o que é ser uma mulher e que buscam direitos pela existência dos seus corpos trans.

Para Judith Butler (2003), a frase de Simone de Beauvoir (1980, p. 9 *apud* SALIH, 2015, p. 66) “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” representa um ganho no sentido de nos ajudar a explicar que não se predestina o lugar que a mulher ocupa na sociedade. São os indivíduos que criam um produto interposto entre o macho e o castrado, o qual se classifica como feminino (BUTLER, 2003). A sociedade, a partir da determinação das relações de poder existentes, cria padrões/modelos do que seria o indivíduo ideal, a serem seguidos a qualquer custo. Essa imposição perpassa as

identidades de gênero e sexualidade e vai além: o sujeito que não corresponder ao modelo ideal preconcebido está deslocado do todo e é visto com estranheza pelos demais sujeitos.

Judith Butler (2003) analisa que, se o argumento de Beauvoir está correto, então a mulher é sempre um ser em processo, um devir, um construir que nos impede dizer de origem e fim. A mulher é uma prática discursiva contínua, sempre aberta à intervenção e à ressignificação. No entanto, as sentenças do juiz e da juíza parecem se inscrever numa tentativa de cristalização do gênero feminino, o que nos mostra que esse investimento numa homogeneização do que é ser mulher é uma prática insistente sustentada e regulada por diversos meios sociais, dos quais o sistema judiciário faz parte, mas que não é exclusividade dele. Podemos dizer que, no âmbito jurídico, houve transformações significativas nos últimos anos quanto às questões concernentes à identidade de gênero e sexualidade. Felizmente, ocorreram importantes mudanças de paradigmas pelos doutrinadores e juristas que garantiram, por exemplo, o direito ao nome social. Apesar disso, as sentenças que estamos tomando como provocadoras neste artigo ressaltam a necessidade constante de maior publicização da temática, para que o intérprete do direito se familiarize com a causa LGBTQIA+ e com os conceitos atualizados de gênero e sexualidade.

O ordenamento jurídico existe, em sua essência, para resguardar os direitos dos indivíduos, de modo a buscar sempre a pacificação social. A constante mutação da sociedade requer do ordenamento jurídico reiteradas alterações ao longo dos anos. Isso impede que o sistema se torne obsoleto e mantém a segurança jurídica das decisões proferidas. O discurso jurídico é, em última análise, um discurso educativo. Ele diz de um processo de educação que constitui os juízes e seus conhecimentos, assim como ele determina um processo educativo nos sujeitos a quem ele se destina. As mulheres trans e seus corpos dissidentes colocam sob suspeita a noção de “pessoa”, uma noção que é “questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é ‘incoerente’ ou ‘descontínuo’, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas” (BUTLER, 2003, p. 38).

Até o momento, estamos tratando de discursos que são situados num tempo histórico. Os discursos que ligam sexo-gênero-sexualidade e que constituem uma verdade do sexo e a verdade do sujeito na sua sexualidade são datados. Eles emergem na modernidade, um tempo de que somos herdeiros, mas que temos enfrentado na luta

por outras formas de pensar e agir. Segundo Foucault (1988), durante o século XIX, a moral burguesa ocidental ditava a sexualidade como comum às pessoas heterossexuais. Condutas sexuais consideradas à época como ilegítimas eram fortemente reprimidas. Para a burguesia, família era sinônimo de estabilidade e de *status social*. A união de homem e mulher era justificada pela função reprodutora, que levaria ao fortalecimento da instituição família.

De acordo com Foucault (1988, p. 11), “a repressão foi, desde a época clássica, o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade [...]”. O modelo de família estruturado pela classe burguesa ocidental, no século XIX, imprimiu muito a visão heteronormativa das relações interpessoais ao longo dos anos e que perdura até hoje no pensamento de muitos. Somos herdeiros desse pensamento que persiste e que se prolifera nas instituições. Mas dizer que somos herdeiros dessa forma de pensar não significa concordar, e sim tomar essas construções culturais como oportunidades de tecer críticas e evidenciar seus limites e fracassos nos seus ideais regulatórios para difundir nesses mesmos campos de inteligibilidade pensamentos de resistência, de confronto e de desordem do gênero e seus corpos.

Considerações finais

Após analisar diversos julgados para o redigir deste artigo, observou-se que a jurisprudência pátria majoritária caminha esforçando-se para adequar suas decisões à ampliação discursiva sobre as identidades de gênero nos casos concretos, de modo a assegurar os direitos das pessoas trans. No entanto, ainda constitui entrave para a efetivação desses direitos quando da aplicação da norma pelo intérprete o desconhecimento dessa ampliação das noções de gênero e sexualidades, promovidas a partir das lutas dos movimentos sociais e do debate acadêmico, os quais investem na desnaturalização e desessencialização dos corpos. Faz-se extremamente necessário que haja maior publicização dessa temática de forma aprofundada. Há, no sistema jurídico brasileiro, juristas consagrados, mas que, muitas vezes, não detêm o conhecimento ampliado relativo às questões identitárias.

Uma problemática de conhecimento comum é o abarrotamento do Poder Judiciário. Tal situação obsta o julgador de pesquisar, de modo aprofundado, temáticas importantes como as concernentes à população LGBTQIA+. A efetivação dos direitos é

um dever do Estado para com todo ser humano, mas, para que isso se efetive, é necessária maior apropriação dos debates que vêm sendo construídos.

Retomando as perspectivas foucaultianas de discurso, as decisões judiciais se constituem como enunciados que tramam as redes de significação em torno das questões de gênero e sexualidade. Mais do que dizer sobre pessoas cis e trans, sobre mulheres e homens, tais enunciados são constitutivos de realidades, a partir de seus efeitos de verdade sobre os sujeitos e instituições. Importante destacar que tal processo constitutivo não se dá sem lutas, embates e negociações, que vão reiterar ou promover rupturas nas formas de posicionar socialmente os sujeitos. É nesse sentido que os enunciados que vão compor essa discursividade jurídica podem ser entendidos como educativos, pois ensinam modos de lidar com os corpos e experiências sociais, mobilizam saberes em disputa e instituem práticas de poder sobre os sujeitos, limitando seus direitos e, por vezes, desumanizando-os.

O caráter constitutivo dos discursos e os embates que formam suas redes nos conduzem a pensar que as práticas jurídicas, que decidem sobre a concessão de direitos e garantia da cidadania de pessoas trans, podem atuar tanto na manutenção das normas de gênero, pautadas em perspectivas bioessencialistas (NASCIMENTO, 2021), quanto na modificação dessas normas, ao dialogar e incorporar os processos de autodefinição construídos pelas pessoas trans e os deslocamentos provocados pelos saberes acadêmicos. Vieira e Bagagli (2018) argumentam que persistem modos hegemônicos de pensar que apagam, silenciam, secundarizam, depreciam ou desconsideram a existência de pessoas trans, o que se estende para o âmbito jurídico, considerando que essa perspectiva contamina a interpretação e “vontade” dos juízes em conceder e assegurar direitos.

Os jogos de linguagem que constituem as decisões judiciais aqui analisadas acabam por contribuir para criar e reiterar pessoas trans como monstruosas, entes fora do plano da humanidade e, com isso, reiterar as hierarquias cis-heteronormativas dos corpos. Em seu caráter de produtora do mundo e das distintas realidades, a linguagem faz existir aquilo que nomeia: “não se trata de uma vítima mulher”; “as agressões não ocorreram em razão do gênero feminino”; “musculatura esquelética de quem nasceu homem [...]”; “superioridade física das mulheres trans”; “alvos frágeis”. Tais enunciados buscam definir o que é uma mulher, quem pode ser mulher e, conseqüentemente, quem não o é ou não pode ser. Acionam elementos que naturalizam sentidos sobre os gêneros a partir dos corpos – corpo-vagina, corpo-pênis. Essa lógica

de humanização e desumanização (BENTO, 2017) pela linguagem empregada nos enunciados do juiz e da juíza em questão promove estratégias de inferiorização, desqualifica e desrespeita as mulheres trans em função de seus processos de autodefinição. Trata-se de uma discursividade institucionalizada, sustentada pela interconexão com outros saberes, como o saber médico e o saber religioso, que remete a uma história de subjugação.

Podemos pensar que, junto a outros enunciados, pertencentes a outros saberes, as sentenças proferidas pelo juiz e pela juíza reforçam a transfobia, a partir o entendimento comum, banal e cotidiano de que pessoas trans não podem ter sua precariedade reconhecida, portanto, tornando-se vidas abjetas, as quais não são passíveis de luto (BUTLER, 2018). Como atos de linguagem, tais enunciados participam das redes de poder em que se legitimam ações de subjugação, justificam violências e demarcam os lugares de quem pode falar e de quem é alvo das falas, de modo que as pessoas trans podem passar a se entender como pessoas de certo “tipo” – “estranhas”, “bizarras”, “esquisitas”, “anormais”. Trata-se, portanto, de um veredito, que mais do que comunicar, produz sujeitos, condena-os a ocupar esses lugares sociais e a se reconhecerem nesses “tipos” e contribui para a manutenção de uma ordem social excludente e violenta.

A hermenêutica jurídica empregada para analisar a condição de “mulher” das pessoas que assim se autodefinem parece desconsiderar que as violências e assassinatos de mulheres trans (transexuais, travestis, transgênero) mobilizam uma composição entre machismo e cissexismo, configurando-se como ódio e desprezo às identidades femininas, como propõe Letícia Nascimento (2021). A autora aciona o conceito de transfemicídio para analisar as condições específicas que produzem essas violências: “[...] é necessário compreender que não é a vagina, de modo isolado, que determina a vulnerabilidade das identidades femininas, mas todo um universo simbólico feminino determinado de modo arbitrário como destino social irremediável” (NASCIMENTO, 2021, p. 164), ou seja, a vagina não determina os processos de identificação femininos.

O transfemicídio e outras violências de gênero, portanto, podem ser considerados pelo discurso jurídico como efeitos violentos do distanciamento desse “destino social”. A lei vem corroborando uma visão bioessencialista de gênero, embora já existam brechas produzidas em uma dimensão sociojurídica que compreendem a categoria “mulher” como autoidentificação e como relação de reconhecimento social

pelo outro, possibilitando a aplicação das leis de modo favorável às mulheres trans (NASCIMENTO, 2021).

Referências

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**. Os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: n-1 edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COACCI, Thiago. A transexualidade no/pelo judiciário mineiro: um estudo dos julgados do TJMG correlatos à transexualidade no período de 2008 a 2010. **Revista Três Pontos**, v. 28, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/15136>. Acesso em: 15 set. 2021.

COELHO, Gabriela. **Transexuais devem cumprir pena em presídio feminino, diz parecer da PGR**. 2019. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/transexuais-cumprir-pena-presidio-feminino-pgr>. Acesso em: 29 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1. ed. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2003.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O Corpo Educado**: Pedagogias da Sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NASCIMENTO, Letícia C. P. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

PRECIADO, Paul B. O que é contrassexualidade? *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SALLES, Renato. Justiça de JF nega acesso à Lei Maria da Penha a mulher trans. *Tribuna de Minas, Juiz de Fora*, 2021. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/02-06-2021/justica-de-jf-nega-acesso-a-lei-maria-da-penha-a-mulher-trans.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas: Guacira Lopes Louro. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SIMÕES, Júlio A.; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do homossexual ao movimento LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino**. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TRIBUNAL de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Ação Ordinária n. 100240693032460011**. Relator: Heloísa Combat. DJ: 22/05/2007. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923409/100240693032460011-mg-1002406930324-6-001-1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Agravo de Instrumento n. 599 075 496**, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Breno Moreira Mussi, DJ: 17/6/1999. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/327/Homoafetividade+e+o+direito+%C3%A0+diferen%C3%A7a>. Acesso em: 30 jun. 2021.

UNAIDS. **OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental**. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://unaid.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Acesso em: 2 set. 2021.

VIEIRA, Helena; BAGAGLI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Explosão feminista: arte, cultura, política e universalidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 343-378.

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

Recebido em setembro de 2021.

Aprovado em dezembro de 2021.

Revista
Diver  **sidade**
e Educação